



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EG. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 62-61.2014.6.21.0000**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL

**Interessado:** PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

**Relator(a):** **DRA. GISELLE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2013. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1.** Relatório complementar da auditoria de contas da Corte pela persistência de irregularidades formais; esclarecidos os demais apontamentos. **2.** Ausência de máculas que comprometam irremediavelmente a regularidade das contas. ***Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls.110-112). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido deixou transcorrer o lapso temporal sem se manifestar (fls.117).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relatório conclusivo (fls.119-123), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Intimado, o partido manifestou-se (fls. 145-148) e juntou documentos às fls. 149-155, requerendo a aprovação das contas.

Analisada a manifestação (fls. 158-159), a auditoria dessa Corte concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, com base no art. 24, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos das procurações juntadas às fls.49, 130 e 140.

Em Análise da Manifestação (fls.158-159), a unidade técnica do TRE-RS afirmou que foram esclarecidas as irregularidades apontadas nos itens **1.1 a 1.4** e **2.1 a 2.3** do parecer conclusivo(fl. 119/123), restando porém ressalvas quanto aos itens **2.4** e **2.5.**, que entendeu tratar-se de improbidades que não comprometem a regularidade das contas. Veja-se:

A)Quanto ao **item 2.4**, da ausência de retenção e recolhimento relativo as notas fiscais nº 4057 (fl. 06) e nº 4116 (fl. 13) do prestador de serviços Dallagnol Advogados Associados, a agremiação manifestou-se à fl. 147: *"Por derradeiro, ainda quanto ao ponto em comento, de toda e qualquer sorte, vale ressaltar que a matéria envolta é eminentemente tributária, não servindo, assim, como lastro à pretendida desaprovação contábil"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em que pese a manifestação do partido, cabe a esta unidade técnica aferir a real posição financeira e patrimonial, bem como o exame da documentação apresentada. Assim, recomenda-se que a agremiação faça constar a discriminação das retenções sobre os serviços prestados no corpo da nota fiscal.

B) **O item 2.5** que trata da ausência de contabilização referente ao serviço de contabilidade o partido justifica à fl. 148: *"Há, em anexo, contrato de prestação de serviços por parte da profissional. Por isso, Excelência, não há como ignorar, novamente, o caráter ínfimo do aponte, até mesmo considerando a boa fé e transparência proporcionadas pelo partido, cujo fim das contas, assim, foi cabalmente alçado"*.

Recomenda-se que a agremiação proceda nos futuros exercícios o lançamento das doações estimáveis em dinheiro advindas das prestações de serviços contábeis ou quaisquer outros que por ventura sejam realizados, sem o desembolso de recursos financeiros por parte da agremiação.

Dessarte, tem-se que foram devidamente esclarecidas as questões essenciais apontadas pela unidade técnica, remanescendo unicamente irregularidades formais, que não comprometem a regularidade e credibilidade das contas apresentadas.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal:

Prestação de Contas de Diretório Estadual de Partido Político.  
Exercício 2010.

**Identificadas algumas impropriedades no parecer técnico, as quais não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a regularidade das contas.**

A conta "Caixa" utilizada para movimentar "Recursos de Outra Natureza" afronta o art. 10 da Res. TSE n. 21.841/04. Todavia, por se tratar de quantia de pouca monta, diante do total de recursos financeiros ingressados a título de receitas operacionais, não restou prejudicado o controle da regularidade da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Afigura-se desproporcional a desaprovação das contas, frente ao esforço da agremiação em aclarar as despesas e atender as intimações.**

**Aprovação com ressalvas.**

(Prestação de Contas nº 6606, Acórdão de 22/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 93, Data 24/5/2013, Página 5 ) (grifado)

Prestação de contas. Exercício 2007. Aplicação imprópria das cotas do Fundo Partidário.

Recolhimento ao Fundo, pela agremiação partidária, da importância impugnada em parecer da Secretaria de Controle Interno. Manifestação do órgão técnico deste Tribunal no sentido de suprimento, em caráter excepcional, da falha antes apresentada.

**Caráter formal das demais irregularidades, sem comprometimento da demonstração contábil.**

**Aprovação com ressalvas.**

(Prestação de Contas nº 45, Acórdão de 14/01/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 006, Data 17/01/2011, Página 3 ) (grifado)

Assim, considerando que remanescem somente irregularidades que não comprometem a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela aprovação das contas do partido político com ressalvas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 17 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**